



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 04 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.392 - Processo n.º 11075.002274/90-61

Recorrente : BLINDÉX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrid : DRF - URUGUAIANA - RS

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-765

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, WLADÉMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MEN - DLOVITZ. Ausentes os Cons. IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - PRIMEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 113.392 - RESOLUÇÃO Nº 301-765
RECORRENTE: BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 85 et seqs, ut infra:

"Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ato de revisão aduaneira, prevista pelos artigos 455 a 457 do R.A., aprovado pelo Decreto nº ... 91.030/85, levada a efeito nas D.I's cuja relação consta dos quadros demonstrativos de fls. 02 e 03 e referentes às cópias reprográficas de fls. 05 a 24, em razão da mercadoria importada, vidros vazados, não estar contemplada pelo benefício fiscal de que trata o A.A.P. nº 01, entre Brasil e Argentina em seu 22º Protocolo Adicional, como requerido pela processada.

Devidamente cientificada do lançamento em 04.09.90, conforme fls. 01, a autuada, tempestivamente, impugna a ação fiscal, através do arrazoado de fls. 26 a 28 e peças de fls. 29 a 76.

A informação fiscal de fls. 78 a 80 é pela manutenção do Auto de Infração."

A Autoridade a quo, às fls. 85, assim decidiu:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

ASSUNTO: 05.07.31.00 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - Considera-se como tendo sido submetida a despacho e desembaraçada, a mercadoria cuja especificação constou do campo próprio da D.I., da G.I. e demais documentos sendo inaceitável, até prova em

contrário, alteração, da referi
da especificação, para enqua
drar mercadoria diversa daque
la, após seu desembaraço.

A mercadoria declarada e desem
baraçada, "vidros vazados", não
está contemplada com o benefí -
cio fiscal do A.A.P. nº 01 en
tre Brasil e Argentina, em seu
Protocolo 22º.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.
et seqs, que leio para meus pares.
É o relatório.

V O T O

Conforme já foi esclarecido no relatório, a controvérsia se resume à natureza, ou tipo, da fabricação do produto importado.

Não restou qualquer dúvida em relação à classificação tarifária já que a fiscalização não apontou qualquer outras para enquadrar a mercadoria.

É certo que o código indicado está correto.

Restou, entretanto, a dúvida sobre o processo de produção porque a negociação se deu em relação a isto, conforme se pode observar às fls. 607 e 683.

Pelo exposto, entendo que o processo deve ser melhor instruído. Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF/Uruguaiana) para que seja esclarecido o seguinte:

1. O produto importado foi classificado corretamente no código NALADI 70.06.1.01?
2. Existiu algum elemento de convicção que permitiu identificar a mercadoria como vidro vazado e não flotado?
3. As fls. 603 consta a expressão: "Se o vidro importado é vazado, não pode ser flotado, pois são processos de fabricação diferentes." Já a empresa juntou documento, às fls. 420, onde está dito que os vidros foram produzidos pelo processo "floating". Pergunta-se: o vidro vazado pode ser fabricado pelo processo "floating"? Ou não?
4. Há alguma evidência de fraude ou falsificação nos documentos originários da Argentina (fls. 420)?
5. Houve alguma análise técnica sobre a matéria?

A delegacia poderá se utilizar de assistente técnico para melhor esclarecer o assunto. Neste caso deverá ser aberta ao contribuinte a possibilidade de formular quesitos.

Em seguida, o processo deverá retornar a este 3º Conselho (1ª Câmara), para julgamento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

JOÃO BAPTISTA MOREIRA
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator